

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2026

Processo Administrativo Nº 017/2026

PRIME AMBIENTAL RESIDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.271.913/0001-10, com sede na Rua Robert Koch n.º 1.216, Aragarça, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.038-350, neste ato representada por seu sócio, Sr. JOSE OTÁVIO LOPES VALDERRAMAS, portador do RG nº 16.264.199-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 066.473.618-12, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, assim como nos termos da Cláusula 11.1 do instrumento convocatório (edital), apresenta, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, em razão das irregularidades e ilegalidades verificadas em suas disposições, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 e respectivos subitens do instrumento convocatório, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12 do Edital de Convocação, admite-se a apresentação de impugnação até 3 (três) dias úteis anterior à data da abertura do certame. Desse modo, considerando que a sessão pública destinada à disputa de preços está prevista para o dia 13/05/2026, evidencia-se a inequívoca tempestividade da presente impugnação.

2) DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL

O Município de Álvares Machado promoveu o Pregão Eletrônico nº 005/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSD) gerados no Município, pelo prazo contratual de 12 (doze) meses, prorrogável, para atendimento das demandas da Divisão Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (DAAMA).

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório foi publicado com disposições incompatíveis com a legislação de regência, além de conter inconsistências que comprometem a regularidade do certame. As ilegalidades identificadas afrontam os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, na medida em que impactam diretamente a elaboração das propostas pelas licitantes e comprometem a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, mostra-se necessária a apresentação da presente Impugnação ao Edital, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com a consequente retificação e republicação do ato convocatório, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentação a seguir exposta.

2.1) Item 9.37.1 do Edital. Necessidade de esclarecimento quanto à abrangência territorial dos atestados de capacidade técnica-operacional.

O item 9.37.1 do Edital estabelece que os atestados de qualificação técnico-operacional deverão comprovar a execução de **“serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSD), gerados no Município de Álvares Machado”**:



Qualificação Técnico-Operacional

9.37. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou **atestados** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.37.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **atestados** deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

Item	Serviços	Quantidade Total Licitada	Percentual Mínimo Exigido	Quantidade Mínima Exigida
1	Serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSD), gerados no Município de Álvares Machado	7.560 ton	50%	3.780 ton

Todavia, a redação empregada pode conduzir à interpretação de que somente seriam aceitos atestados relativos a serviços anteriormente executados no próprio Município de Álvares Machado, o que configuraria indevida exigência para fins de habilitação técnica.

Isso porque, para comprovação da capacidade técnico-operacional, a exigência legal deve recair sobre a demonstração de experiência anterior em serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade, independentemente da localidade em que tenham sido prestados. Eventual interpretação restritiva comprometeria a ampla competitividade do certame, além de poder favorecer empresas que já mantiveram vínculo contratual com o ente licitante, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

Não obstante, acredita-se que a referência ao Município de Álvares Machado tenha decorrido de mero equívoco material ou imprecisão redacional, e não de intenção deliberada de restringir a participação no certame.

Dessa forma, **faz-se necessária a manifestação expressa da Administração Pública para, suspendendo-se a licitação pública, retificar a redação do item 9.37.1.**

2.2) Item 4.1. Inversão de fases desacompanhada de motivação. Violação ao artigo 17, § 1º, Lei nº 14.133/2021.

O item 4.1 do Edital prevê a adoção da inversão das fases do procedimento licitatório, com a realização da habilitação em momento anterior às fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 17, §1º, que a antecipação da fase de habilitação somente poderá ocorrer “mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes”. Trata-se, portanto, de medida excepcional, cuja adoção exige justificativa técnica e administrativa expressa, demonstrando de forma objetiva as vantagens concretas da inversão procedimental para o interesse público.

No presente caso, contudo, não se verifica no instrumento convocatório qualquer motivação específica apta a justificar a adoção do rito excepcional previsto no edital. A mera previsão da inversão de fases, desacompanhada da necessária fundamentação, revela-se incompatível com o comando legal.

A ausência de motivação afronta diretamente o princípio da motivação dos atos administrativos, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração



Pública deve explicitar as razões de fato e de direito que embasam suas decisões.

Além disso, ao impor a análise prévia da documentação de habilitação de todos os participantes sem a devida justificativa, o edital adota procedimento mais burocrático e moroso, em afronta ao princípio da eficiência.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para que seja observado o rito ordinário previsto na Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, caso se pretenda manter a inversão de fases, requer-se que o Município de Álvares Machado apresente a devida motivação técnica e administrativa, promovendo-se a republicação do edital e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

2.3) Item 7.20 do Termo de Referência. Omissão quanto à incidência de juros de mora em caso de atraso no pagamento pela Administração Pública. Omissão quanto à previsão de reajuste anual em caso de renovação.

O item 7.20 do Termo de Referência prevê apenas a incidência de atualização monetária em caso de atraso no pagamento pela Administração Pública, dispondo que:

“No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPC-Fipe (Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) de correção monetária.”.

Entretanto, embora o dispositivo contemple a atualização monetária do débito, o Edital e seus anexos permanecem omissos quanto à incidência de juros de mora, bem como em relação ao termo inicial de sua aplicação em caso de inadimplemento da Administração Pública.

A omissão merece correção, pois a mora da Administração no pagamento de obrigações contratuais não autoriza apenas a recomposição inflacionária do valor devido, mas também a incidência de juros moratórios, nos termos da legislação civil e dos princípios aplicáveis aos contratos administrativos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta e o pagamento da contraprestação na forma e no prazo contratualmente estabelecidos, sendo incompatível com tal garantia a ausência de previsão acerca dos consectários legais decorrentes do atraso municipal.

Além disso, os artigos 389 e 397 do Código Civil estabelecem expressamente que o inadimplemento da obrigação implica incidência de atualização monetária e juros de mora, independentemente de previsão contratual específica¹.

Desse modo, vencido o prazo para pagamento sem o correspondente adimplemento, a mora da Administração Pública se constitui automaticamente, fazendo surgir o dever de incidência de juros moratórios desde o efetivo atraso.

¹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.



A ausência de previsão expressa acerca dos juros de mora também afronta os princípios da moralidade administrativa e do equilíbrio econômico-financeiro contratual, na medida em que transfere integralmente ao contratado os ônus financeiros decorrentes do atraso estatal, possibilitando enriquecimento sem causa da Administração Pública, vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Diante disso, requer-se a retificação do item 7.20 do Termo de Referência, para que passe a constar expressamente:

- (i) a incidência de juros de mora em caso de atraso no pagamento pela Administração Pública;
- (ii) o respectivo índice aplicável; e
- (iii) o termo inicial de sua incidência, a partir do vencimento da obrigação inadimplida, em observância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e aos artigos 389 e 397 do Código Civil.

2.4) Item 7.20 do Termo de Referência. Omissão quanto à previsão de reajuste anual em caso de renovação.

Além disso, o Edital e seus anexos não contêm previsão expressa acerca do reajuste dos preços anual, limitando-se a disciplinar, nos itens 7.19 a 7.24 do Termo de Referência, questões relacionadas ao prazo e à forma de pagamento, bem como à atualização monetária incidente exclusivamente em caso de atraso no pagamento pela Administração Pública.

Como visto acima, o item 7.20 prevê apenas a incidência de atualização monetária decorrente da mora administrativa, mediante aplicação do índice IPC-Fipe, entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

Todavia, a referida disposição não se confunde com a necessária cláusula de reajuste contratual. O reajuste contratual constitui mecanismo voltado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação diante da inflação ordinária incidente ao longo da execução contratual.

Nesse contexto, a ausência de cláusula específica prevendo o índice de reajustamento e a respectiva data-base viola diretamente a Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o artigo 25, §7º, da Nova Lei de Licitações estabelece expressamente que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:



I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Assim, ainda que o prazo inicial da contratação seja de 12 (doze) meses, a previsão da cláusula de reajuste permanece obrigatória, inclusive para resguardar eventual prorrogação contratual e garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Dessa forma, requer-se a retificação do Edital e de seus anexos para que passe a constar cláusula expressa disciplinando a obrigatoriedade do reajuste e o índice de reajuste aplicável ao contrato.

2.5) Item 1.4.1. do Termo de Referência. Vigência do Contrato.

O item 4.1.1 do Termo de Referência prevê que “a vigência da contratação será adstrita à futura licitação a ser realizada pelo CIRSOP (Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista), prevalecendo a mais vantajosa ao Município de Álvares Machado”.

Entretanto, conforme dispõe o art. 106, §1º da NLCC, essa extinção somente poderá ocorrer na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Assim, deve o Termo de Referência expor expressamente que eventual extinção em razão da adesão do Município à futura licitação do CIRSOP ficará condicionada aos prazos e termos previstos no referido art. 106, §1º da NLCC.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se que a impugnação ora apresentada seja recebida no efeito suspensivo e, após, seja julgada procedente, a fim de extirpar do Edital e seus anexos as irregularidades ora expostas.

Requer-se, ainda, que eventual retificação do instrumento convocatório seja divulgada pelos mesmos meios utilizados para a publicação original, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Pede deferimento.

ÁLVARES MACHADO, SP, 08 de MAIO de 2026

